



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 058/2023

Sorocaba, 08 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

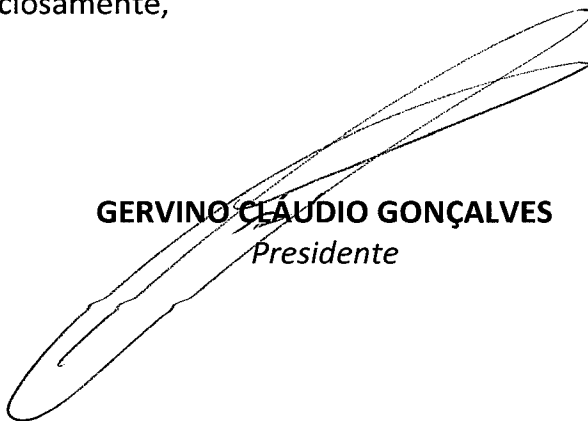
Assunto: "*Projeto de Lei nº 14/2023, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a denominação de "Maria Eduarda de Jesus Marcolino" a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refugio na cidade de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Dispõe sobre a denominação de “MARIA EDUARDA DE JESUS MARCOLINO” A quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim refugio na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de “MARIA EDUARDA DE JESUS MARCOLINO” A quadra de esportes localizada na ANG Jardim Refugio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim refugio na cidade de Sorocaba.

Art 2º A placa de denominação deverá conter, além do nome do homenageado, a inscrição cidadã emérita, a inscrição “2007/2018”

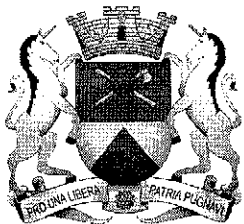
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de janeiro de 2023


FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/19/2023 09:55 23339-1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Maria Eduarda de Jesus Marcolino.

Nasceu: 27/07/3007

Faleceu: 23/05/2018

Aos 12 anos.

Nossa eterna Duda.

Menina, doce, carinhosa, amorosa, ótima filha, irmã. Estes são poucos os adjetivos para definir esta pequena, grande menina. Estudou na escola Arthur Cirylo Freire, tinha grandes sonhos. Filha de pais separados, lidava com sabedoria a situação. Fila de Noemi é Vanderlei era um enorme orgulho para os pais, assim como as irmãs Ana Laura, Emily, Bruna e Rafaela. Aos finais de semana passava com o pai, onde ela e Rafaela eram a alegria da casa.

Tudo ia bem até, uma pneumonia agressiva, levou Duda de todos. Com certeza há intensidade com a qual ela vivia, era porque ela sabia que seu tempo era pouco.

E hoje entendemos que seu tempo, foi curto, mas foi suficiente para que Duda seja eterna no coração de todos nós.

Saudades Eternas.

S/S., 13 janeiro de 2022

FABIO SIMOA
Vereador

MARIA EDUARDA DE JESUS MARCOLINO

CPF: 115477 01 55 2018 4 00157 049 0083653-35

MATRÍCULA
115477 01 55 2018 4 00157 049 0083653-35

SEXO: FEMININO | COR: BRUNO | ESTADO CIVIL E IDADE: SOLTEIRA 13 ANOS DE IDADE

NACIONALIDADE: BRASILEIRA | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 574938599 | ELEIÇÃO: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: VANDERLEI PASSOS MARCOLINO e MARIANE DE JESUS PASSOS MARCOLINO
A FALECIDA ERA RESIDENTE A RUA TRUSTRADA (L. 2), JARDIM GEFENSIN, SOPOCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: VINTE E TRÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZITO ÀS 05:00 H

CAUSA DA MORTE: MORTALIDADE NATURAL
DECLARANTE: CAROLIN APARECIDA FERREIRA

NOME E NÚMERO DE DECLARANTE DO MÉDICO QUE ATENDU O DOENTE: DRA. JULIANA ANDRÉ FERNANDES CRM Nº 13000

AVENÇAS/ANOTAÇÕES A ADRESSAR: Registro feito em vinte e nove de maio de dois mil e dezito, lavrado no Livro Civil de Óbitos nº e número 03653. A falecida era menor, solteira, não deixou bens, não filiação.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO SEM INFORMAÇÃO: As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original quando exigido pelo órgão estacional necessário para identificação de seu portador.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO DEPARTAMENTO SUBSTITUTO
SOPHIA APARECIDA FERREIRA
SERV. DE REGISTRO CIVIL E SERVIÇOS
E PROFESSOR TITULAR DO DEPARTAMENTO
110
Tel: (11) 3075-3000
E-mail: rca@spcsp.org.br

Escritor(a) Autorizada
MIRIÉLE APARECIDA FERREIRA
Escritor(a) Autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial R\$ Ao IPESP R\$ Total R\$ \$12,00
Digitado por Thaísa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 014/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a denominação de “Maria Eduarda de Jesus Marcolino” a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refúgio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio na cidade de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este PL, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem à pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que foram observados nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03)**, e **certidão de óbito (fl. 04)**, estando pendente, no entanto, a **documentação OFICIAL de efetiva localização**, que determine a expressa localização da quadra de esportes.

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma**:

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:


Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, em razão da ausência de documentação oficial que comprove a efetiva localização, o PL padece de ilegalidade.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

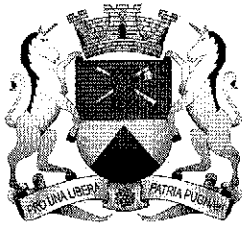
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “Dispõe sobre a denominação de ‘Maria Eduarda de Jesus Marcolino’ a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refúgio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio na cidade de Sorocaba, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 14/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que "*Dispõe sobre a denominação de 'Maria Eduarda de Jesus Marcolino' a quadra de esporte localizada na ANG Jardim Refúgio na Rua Noel Bento de Almeida, 102, Jardim Refúgio na cidade de Sorocaba, e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer pela **ilegalidade** por estar ausente comprovante oficial de efetiva localização da via (art. 94, §3º, do Regimento Interno).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria e a competência da SEURB, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de obter a juntada da comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator